ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS: 0818323-98.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0801043-20.2022.8.10.0096 PACIENTE: ITALO PATRIK DE SOUZA COSTA IMPETRANTES: KATHLEEN BATISTA LOBO - OAB MA24276; IDEILRES ALVES DA SILVA OAB MA15352-A IMPETRADO: JUIZ DA COMARCA DE MARACAÇUMÉ/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. DESPROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EXTREMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS AO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. In casu, em 12/08/2022, policiais civis deram cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente, momento em que este foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). 2. A prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo inviável o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos na legislação processual penal. 3. Além de ser inexpressiva a quantidade de droga apreendida (uma porção de maconha prensada, tipo TOF), o paciente é réu primário, de bons antecedentes e não há relatos de que integre alguma organização criminosa, situações estas que lhe favorecem para uma possível aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a ser apurado quando do encerramento da instrução processual. 4. Ausentes os requisitos que autorizam o cárcere, afigura-se adequada e suficientemente satisfatória a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante previsão do art. 319 do CPP 7. Ordem conhecida em parte, e nessa extensão, concedida em parte. (HCCrim 0818323-98.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/10/2022)